



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0770/2022 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49 – Prefeito Municipal
 Genair Marcilio Frez – CPF n. 422.029.572-00 – Contador do Município de Parecis/RO.
 Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador Interno.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 0205/2022-GABOPD

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Parecis/RO, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do prefeito Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49, enviada em 30.3.2022 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. No ID=1187524 consta o Relatório Anual de Auditoria emitido pela Unidade Central de Controle Interno contendo avaliações das ações executadas para fins de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, o qual constatou falhas e irregularidades, sem contudo caracterizar ato de improbidade ou reprovação de contas, eis que passíveis de correção ao longo da gestão.
3. O relatório de gestão foi juntado aos autos conforme ID= 1187528.
4. O Corpo Técnico desta Corte de Contas juntou seu relatório técnico conclusivo no ID=1234722, propondo pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do gestor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município: i) quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 163-A da CF/88, art. 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO e nos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (a) Não envio de dados da educação referente ao 6º bimestre de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope; e (b) envio intempestivo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas; ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; iii) quanto à necessidade de complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$78.238,69) entre o valor aplicado (R\$4.909.298,09) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$4.987.536,78);

5.3. Reiterar à Administração do município quanto ao cumprimento das determinações descritas a seguir: i) Acórdão APL-TC 00277/21, item III.1, III.2, III.3, III.4, III.5 e IV, referente ao Processo n. 1019/21; ii) Acórdão APL-TC 00607/17, item III.b, referente ao Processo n. 01474/17; e iii) Acórdão APL-TC 00095/21, item III.a, III.b e IV, referente ao Processo n. 3128/17;

5.4. Determinar à Administração, que: i) no prazo de 90 dias, contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: a) as prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020; b) Atas das audiências públicas dos planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos – saúde, educação, saneamento básico); c) Ata de audiência pública dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamenta o acesso à informação); ii) no prazo de 90 dias, a contar da data de cientificação, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

5.5. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

5. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio da Cota n. 0007/2022-GPGMPC (ID=1238552), de lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, no qual opinou pela necessidade do exercício do contraditório e ampla defesa ao gestor, veja-se:

(...)

Registre-se de pronto que, em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, o descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, seria considerado grave a ponto de ensejar, de per si, opinião adversa sobre a execução dos orçamentos (Art. 13, § 2º, inciso V, “a”), nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Contudo, a Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022, ao acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 119, dispôs que “Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal”.

Sem embargo da incidência na espécie de tal exceção constitucional temporária, ainda assim necessário se faz assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa – não só em relação ao ponto como quanto a todos os demais apontamentos –, tendo em vista a necessidade de se aferir o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, para além da apuração preliminar, por força da obrigação, estabelecida no parágrafo único de referido artigo 119 do ADCT, de aplicação da diferença necessária ao cumprimento do patamar constitucional até o exercício de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Com efeito, somente com a possibilidade de apresentação de razões de defesa estarão precatados futuros questionamentos quanto à apuração da diferença a ser aplicada até o próximo exercício (2023).

Quanto aos outros apontamentos (ii a ix), embora não sejam de grande poder ofensivo e possuam natureza formal, as justificativas do Gestor poderão promover o saneamento integral das falhas e o consequente aperfeiçoamento da gestão.

Assim, oportunamente, sugiro que seja acrescentada às falhas que serão objeto de oitiva do gestor, a relativa à distorção contábil, detectada na receita corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor de R\$ 116.156,40, que por estar abaixo da margem de erro tolerável definida para auditoria (R\$ 146.250,50) não foi objeto de ressalva na opinião do balanço geral do município.

Além disso, sugiro também que sejam objeto de oitiva os descumprimentos detectados nos papéis de trabalho da equipe técnica, como a exemplo do descumprimento ao disposto na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, observado na forma de apresentação do demonstrativo de fluxo de caixa, no qual foi incluído uma linha para as transferências de capital, a qual não consta no MCASP, conforme se depreende do PT .08, que objetiva verificar se houve cumprimento do dever de prestar contas.

Nesse passo, restituo o feito à relatoria pugnando seja aberto o necessário contraditório e facultado o exercício da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, sobre todas as falhas identificadas na execução orçamentária e no Balanço Geral do Município - BGM, sendo necessário que os autos sejam remetidos à unidade técnica para exame dos eventuais argumentos apresentados, retornando a esta Procuradoria-Geral de Contas, na sequência, para análise conclusiva.

É o que me cabe dizer por ora.

6. É o necessário relato.
7. Conforme já narrado, trata-se os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Parecis, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do prefeito Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49, enviada em 30.3.2022 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
8. Pois bem.
9. Extraí-se do Relatório Técnico de ID=1234722 que o Município aplicou no exercício, gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$4.909.298,09, o que corresponde a 24,61% da receita proveniente de impostos e transferências R\$19.950.147,10, **não cumprindo** a aplicação mínima (25%) disposta no artigo 212, da Constituição Federal.
10. Tem-se que, a Emenda Constitucional n. 119, de 27.4.2022, ao acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT o artigo 119, dispôs que “*Em decorrência*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal”.

11. Contudo, mostra-se necessário assegurar ao gestor o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não só em relação ao ponto acima destacado, como também a todos os demais apontamentos, em razão da necessidade de se aferir o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, para além da apuração preliminar, por força da obrigação, estabelecida no parágrafo único de referido artigo 119 do ADCT, de aplicação da diferença necessária ao cumprimento do patamar constitucional até o exercício de 2023.

12. Dito isso, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, somente com a apresentação das razões de defesa, estarão acautelados futuros questionamentos no que diz respeito a apuração da diferença a ser aplicada até o próximo exercício (2023).

13. No que concerne aos demais apontamentos feitos pela Unidade Técnica ((ID 1234722), que pela pertinência aqui transcrevo, muito embora não sejam de maior poder ofensivo e possuam natureza formal, as justificativas do Gestor poderão promover o saneamento integral das impropriedades com o consequente aperfeiçoamento da gestão. Vejamos as referidas impropriedades, *litteris*:

ii. Descumprimento às disposições do art 163-A da Constituição Federal de 1988, arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 e art. 53 da Constituição Estadual e IN n. 72/2020/TCERO em razão da ausência de envio de dados da educação referente ao 6º bimestre de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope e remessa intempestiva dos balancetes mensais de maio a outubro e dezembro de 2021 a esta Corte de Contas.

iii. Descumprimento ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica;

iv. Descumprimento ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb;

v. Descumprimento ao prescrito na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb, em razão da ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos oriundo do termo no portal de transparência;

vi. Descumprimento ao artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamenta o acesso à informação), em razão da ausência de divulgação em seu portal da transparência das seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

informações: a) prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020; b) atas de audiência públicas das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), e c) atas de audiência pública para a apresentação do relatório de gestão fiscal;

vii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (15,29%) do saldo;

viii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4); e

ix. Não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas (Item III, b, do Acórdão APL-TC 00607/17, referente ao Processo n. 01474/17) (detalhado no item 2.3).

14. O Ministério Público de Contas (ID=1238552), sugeriu que seja acrescentada às falhas que serão objeto de oitiva do gestor, a distorção contábil constatada na receita corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor de R\$ 116.156,40, que por estar abaixo da margem de erro tolerável definida para auditoria (R\$ 146.250,50) não foi objeto de ressalva na opinião do balanço geral do município.

15. Sugeriu ainda que, sejam objeto de oitiva os descumprimentos detectados nos papéis de trabalho da Equipe Técnica, como a exemplo do descumprimento ao disposto na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, observado na forma de apresentação do demonstrativo de fluxo de caixa, no qual foi incluído uma linha para as transferências de capital, a qual não consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, tratando dessa forma, de um erro formal na estrutura do demonstrativo.

16. Desta feita, em razão das impropriedades constatadas e descritas nesta decisão, em consonância com o opinativo do Ministério Público de Contas (ID=1238552), e em divergência ao que foi proposto pela Unidade Técnica, eis que opinou pela aprovação das contas com emissão de determinações e alertas, com o escopo de dar cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/1988, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicável a espécie, observando o princípio do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.

17. Assim, sem mais delongas, acolhendo o opinativo do Ministério Público de Contas (ID=1238552), decido:

I – Definir a responsabilidade Senhor **Marcondes de Carvalho** – CPF n. 420.258.262-49, na condição de Prefeito do Município de Parecis/RO, exercício de 2021, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades constantes no Relatório Técnico (ID=1234722), subtítulo 2.5.1, bem como as apontadas pelo Ministério Público de Contas;

II – Notificar o Senhor **Marcondes de Carvalho** – CPF n. 420.258.262-49, na condição de Prefeito do Município de Parecis/RO, por **Mandado de Audiência**, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, facultando-lhe o exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

do contraditório e da ampla defesa nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, sobre as falhas identificadas na execução orçamentária e no Balanço Geral do Município – BGM, quais sejam:

a) Descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal ao aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.909.298,09, o que corresponde a 24,61% da receita proveniente de impostos e transferências R\$19.950.147,10, não atingindo o percentual de aplicação mínima (25%) no exercício de 2021, em que pese a prerrogativa de complementar a aplicação até o exercício de 2023, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 119/22, ao acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o artigo 119;

b) Descumprimento às disposições do art 163-A da Constituição Federal de 1988, arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 e art. 53 da Constituição Estadual e IN n. 72/2020/TCERO em razão da ausência de envio de dados da educação referente ao 6º bimestre de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope e remessa intempestiva dos balancetes mensais de maio a outubro e dezembro de 2021 a esta Corte de Contas.

c) Descumprimento ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica;

d) Descumprimento ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb;

e) Descumprimento ao prescrito na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb, em razão da ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos oriundo do termo no portal de transparência;

f) Descumprimento ao artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamenta o acesso à informação), em razão da ausência de divulgação em seu portal da transparência das seguintes informações: a) prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020; b) atas de audiência públicas das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), e c) atas de audiência pública para a apresentação do relatório de gestão fiscal;

g) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (15,29%) do saldo;

h) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

i) Não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas (Item III, b, do Acórdão APL-TC 00607/17, referente ao Processo n. 01474/17) (detalhado no item 2.3).

j) distorção contábil constatada na receita corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor de R\$ 116.156,40, que por estar abaixo da margem de erro tolerável definida para auditoria (R\$ 146.250,50) não foi objeto de ressalva na opinião do balanço geral do município.

k) descumprimento ao disposto na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, observado na forma de apresentação do demonstrativo de fluxo de caixa, no qual foi incluído uma linha para as transferências de capital, a qual não consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, tratando dessa forma, de um erro formal na estrutura do demonstrativo

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42¹, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o art. 44², da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V - Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo e desta Decisão visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão;

VI – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

¹ Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

² Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

NÃO JULGADO

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br